



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 36/2024 - AGR/CREG-10682

PROCESSO: [202300029006239](#)

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos dezoito dias do mês de setembro de 2024 às 09:00 foi realizada a **19ª REUNIÃO ORDINÁRIA** do Conselho Regulador da AGR pela "Plataforma Zoom" e na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022. Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE, NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI e o Conselheiro Presidente WAGNER OLIVEIRA GOMES, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023. O Conselheiro Presidente procedeu a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou a reunião que foi secretariada por esta que ao final subscreve, ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretária-Executiva do Conselho Regulador em substituição, nomeada pela Portaria nº 284/2024 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro Presidente iniciou a reunião, em seguida, declarou presente o quórum mínimo para a sessão. Questionei se havia interessados em realizar sustentação oral, não havendo prossegui com a leitura da pauta.

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

2.1. Processo nº 202400029003860. Interessado: Agência Goiana de Regulação - AGR. Assunto: Minuta de Edital de Chamamento Público 2024, dispendo sobre a delegação das linhas do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura do relatório. Informou que trata-se de Minuta de Edital de Chamamento Público proposta pela Gerência de Transportes, o qual tem por objeto a delegação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do Estado de Goiás, operado com ônibus e/ou micro-ônibus, sob o regime de autorização, na forma da legislação de regência, nos termos do Despacho nº 649/2024-GAB. Referido instrumento objetiva ingresso de empresas interessadas na exploração das linhas regulares de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, em liberdade de preço, tarifas e preços, em ambiente livre e aberto à competição, na forma do inciso II, do § 1º, art. 10 da Lei 18.673/2014, observado, ademais, o necessário cumprimento das obrigações inerentes, entre outras, aos benefícios tarifários legalmente instituídos e à emissão de bilhetes passageiros eletrônicos (BPE). Conforme a anexo

2, relação de linhas, a gerência proponente descreve a relação de linhas e seus respectivos itinerários que, segundo a aduz "*foram propostas por empresas interessadas e têm também objeto de renúncias pelas atuais autorizatárias*". Através do Despacho 1708/2024, a Diretoria de Regulação e Fiscalização da AGR informou que há urgência na aprovação desse procedimento, ante o iminente interrupção da prestação de serviços notificada pela Viação Estrela Ltda, no bojo do processo 202400029003823. A proposta foi elaborada com a finalidade de permitir o ingresso e a participação de interessados na exploração de serviços regulares, transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no âmbito do estado de Goiás, através do termo de autorização, de forma não exclusiva, em ambiente de livre e aberta competição, mediante o pagamento dos valores definidos para suas outorgas e o atendimento das exigências legais. O ato convocatório traz, as condições e exigências para participação, no referido certame, desde a documentação necessária para habilitação, incluindo projetos técnicos e operacionais, além da metodologia de análise dos documentos, bem como a relação de linhas ofertadas, conforme discriminadas no anexo 2, além das regras procedimentais a serem adotadas na avaliação de cada proposta e das demais exigências a serem cumpridas pelos autorizatários na operação de serviço, até a previsão do rompimento do ajuste firmado em decorrência do Chamamento Público. As outorgas terão prazo de vigência de 15 anos, prorrogável por igual período. Trata-se da apreciação e deliberação acerca da minuta de edital Chamamento Público 2024, dispondo sobre a delegação das linhas de serviço de transporte intermunicipal de passageiros do estado de Goiás. O processo administrativo de chamamento público no âmbito nacional está previsto no artigo 6º, inciso 43, da lei federal 14.133/2021. Na esfera global, esse mecanismo tem previsão no artigo 14, inciso 2 da lei de 1867, 13 e 14. Norma que dispõe sobre o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Goiás. A defesa do consumidor, para efeito prestigiar o princípio da publicidade inerente à administração pública, bem como aqueles relacionados à livre concorrência, à defesa do consumidor, à redução das desigualdades regionais e sociais, à repressão do abuso econômico e da continuidade do serviço de utilidade pública, *EX VI* do artigo 3º do diploma legal citado. Através do Despacho 1710/2024, de processo SEI 202400029003823, o diretor de regulação e fiscalização interino, manifestou pela extinção dos termos de autorização da empresa Viação Estrela Ltda, outorgado pelo processo 201600029000677. O Conselheiro Guy, solicitou vista do processo. O Conselheiro Presidente, observou que em razão do pedido de renúncia da empresa Viação Estrela Ltda, várias localidades estão sem o serviço de transporte. Inclusive, informou que foi realizada reunião com o Ministério Público de Catalão, na qual havia sido noticiado que o Conselho estaria tratando da matéria nesta sessão. Dessa forma, solicitou que fosse registrado sua preocupação com o pedido de vistas, justificando que a não apreciação do processo poderá gerar um atraso maior, o qual acarretará prejuízos a todas essas localidades e usuários.

2.2. Processo nº 202400029002090. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Pedido de reconsideração da Resolução nº 581 de 05/07/2024 do Conselho Regulador da AGR, que deferiu o pleito de redução de frequência da linha 04-040-00 - GOIÂNIA/CAMPOS BELO, porém condicionado à imediata abertura de chamamento público para outorga de autorização para novos operadores nos dias não operados pela atual autorizatária.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Preliminarmente, vê-se que o pedido de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade. Neste documento, em resumo, alega que diante das circunstâncias em especial condição imposta pelo Conselho para redução da frequência horária da linha, a empresa expressa São José do Tocantins se manifesta no sentido de que permanecerá cumprindo a frequência horária da linha 0404000 Goiânia-Campos Belos, tal como está 3 horários partindo de Goiânia e 3 horários partindo de Campos Belos. Assim, requer a reconsideração da resolução normativa nº 581, de 5 de setembro de 2024, proferida pelo Conselho Regulador da AGE, para que, tornando-a sem efeito, seja mantida a frequência horária da linha 04.040-00 - Goiânia-Campos Belos, suspendendo-se imediatamente qualquer chamamento público afeto à linha. Ao final, reitera a posição da empresa expressa São José do Tocantins de que permanecerá operando a frequência horária atual da linha (3 horários partindo de Goiânia e 3 horários partindo de Campos Belos). Conforme o Despacho 1472/2024, foi informado que a coordenação de fiscalização do transporte verificou junto à administradora do Terminal Rodoviário de Passageiros de Goiânia a operação da linha 0404000 Goiânia-Campos Belos, conforme relatório de tráfico anexo, comprovando que a empresa expressa São José do Tocantins Limitada vem operando a mesma em

conformidade com o quadro de horário autorizado, partindo de Goiânia, terça-feira, quinta-feira e sábado, às 12h, e partindo de Campos Belos, de segunda-feira, quarta-feira e sexta-feira, às 10h30, com chegada prevista em Goiânia entre 21h e 22h. Através do Despacho 1549/2024-GET, foi informado que foi providenciada a inclusão da linha Goiânia-Campos Belos, atualmente autorizada à expressão São José do Tocantins Limitada, na relação de linhas a serem disponibilizadas para o próximo chamamento público nos dias não operados pela atual autorizada. Isto posto com base na fundamentação, voto pela permanência da frequência horária atual da linha 04-040-00, Goiânia-Campos Belos, três horários semanais partindo de Goiânia e três horários semanais partindo de Campos Belos, mantendo a imediata abertura do chamamento público para o autódromo de autorizações para novo operador nos dias não operados pela atual autorizada. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.3. Processo nº 202300029005119. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, IV, Res. Norm. 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata o processo do auto de infração 42.698, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, com base no inciso IV, artigo 19, da Resolução 219/2023, por alterar o esquema operacional sem autorização da GR. A resolução 583/2024, da Câmara de Julgamento, em 20/06/2024, por decisão unânime, manteve o auto de infração, por estar em conformidade com os elementos básicos previstos. Apresentou o recurso tempestivamente em 10/07/2024. A preliminar arguida na defesa inerente à lei 13.800/2001, que trata de prazos impróprios, não se aplica ao caso em exame. O transporte rodoviário em termos municipais de passageiros no Estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado pela legislação própria, notadamente a Lei 18.673/2014 e seu regulamento aprovado pelo Decreto 8.444/2015, e os atos normativos editados pela AGR e, no caso em exame, pela resolução normativa 219/2023. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa alterou sua autorização de esquema operacional da linha 19-001-00, Goiânia-Água Limpa via Bela Vista-Piracanjuba, no trajeto de Bela Vista para Hidrolândia, cossoante se ver no quadro de horários. Os argumentos de justificativa apresentados na defesa comprovam tal fato, inclusive ao fazer crer de que a linha objeto da autuação foi a linha 19-003-00, Água Limpa-Goiânia, via BR-153-Piracanjuba. Quanto ao auto infração 42.098 foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais administrativos. Isso posto com base na fundamentação de que a empresa Juarez Mendes Mello foi autuada por alterar o esquema operacional sem autorização da AGR e tendo em vista que consta dos autos, e ainda que a decisão uniforme da Câmara de Julgamento do auto infração foi homologada, voto pela manutenção do auto infração 42.098, visto que o mesmo foi lavrado conforme os requisitos formais e materiais necessários ao ato administrativo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.4. Processo nº 202400029000188. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecida para tal fim. Tipificação: Art. 18, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata o processo do auto infração 43.037 lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo Limitada, com base no texto do artigo 18 da Resolução 219/2023. A Resolução 588/2024 da Câmara de Julgamento em 20-06-2024, em decisão unânime, manteve o auto infração. Apresentou recurso tempestivo em 10 de setembro de 2024. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado em legislação própria. Notadamente, a Lei 18.673/2014, e seu regulamento. Aprovado pelo Decreto 8.444/2015 e os atos normativos editados pela AGR, no caso em exame, pela resolução normativa nº 219/2023. Os argumentos de justificativa apresentados no recurso não dão sustentação legal para anular o auto infração, principalmente como se vê no recurso quando quer transferir a responsabilidade da colocação de bagagens em local não permitido aos usuários. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, como se vê nas fotos anexas ao ato de infração/relatórios circunstanciados. Isso posto com base na fundamentação de que a empresa Juarez Mendes Melo foi autuado por transportar bagagem ou encomenda fora de lugar próprio

ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. Tendo em vista que consta dos autos e ainda que em decisão uniforme a Câmara de Julgamento homologou o auto, voto pela manutenção do auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.5. Processo nº 202400029001038. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Falta de indicação dos pontos extremos da linha na parte externa do veículo. Tipificação: Art. 17, inciso XII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trato do processo do auto de infração 43.245, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, com base no inciso 9, do artigo 17, da resolução 219/2023. A resolução 600/2024 da Câmara de Julgamento de 17/06/2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração 43.245. Apresentou recurso tempestivo em 18/07/2024. O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no estado de Goiás é regulado, controlado e fiscalizado pela legislação própria. Os argumentos especificativos apresentados na defesa não dão sustentação legal para anular o auto de infração, notadamente quando afirma que o ato infracional não está comprovado. Tal afirmação não procede, consoante se vê na foto anexada ao auto de infração/relatório circunstanciado. O ato infracional está efetivamente caracterizado e comprovado nos autos, ou seja, a empresa colocou em serviço veículos sem a indicação dos pontos extremos da linha. Isto posto, com base na fundamentação, votou pela manutenção do auto de infração 43.245. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

2.6. Processo nº 202400029001532. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com o veículo sem ou com defeito em equipamento obrigatório. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trato do processo de auto de infração 43.362, lavrado em nome da empresa Juarez Mendes Melo, com base no inciso 7º, do artigo 18, da Resolução 219. A resolução 652/2024 da Câmara de Julgamento, em 11 de setembro de 2024, em decisão unânime, manteve a operação 43.362, apresentando o recurso tempestivo em 13 de outubro de 2024. Preliminarmente, a matéria em questão foi apreciada pela Procuradoria Setorial da AGR, no que compete a aplicabilidade do artigo 51, Decreto 8.444/2003, e 21 da Resolução Normativa 219/2023, conforme parecer nº 73/2024. O auto de infração 43.362, lavrado de forma inadequada e desarrazoada, dado que os referidos artigos citados dispõem sobre medidas imediatas, ou seja, assim que o fiscal constata a ocorrência da infração, a medida correta a se fazer é lavar o auto de infração. No entanto, a fiscalização da lavratura se deu quase cinco horas após a partida de Goiânia, com destino final Corumbáiba, sendo que o auto foi lavrado em Caldas Novas, o que torna esse auto de infração nulo. Conforme relatado no recurso, sendo que é fato notório que o tempo do percurso Goiânia-Caldas Novas no transporte público intermunicipal de passageiros gira em torno de três horas, não cinco horas, como constante da fundamentação da decisão recorrida. Portanto, restou comprovada a discrepância exacerbada entre a hora da abordagem e a hora do veículo deveria ser autuado, conforme relatório circunstanciado: *em ação de fiscalização realizada no município de Caldas Novas, no TRP, para combater o transporte regular de passageiros e controlar, fiscalizar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, abordamos o veículo Placa NWL 1867, da empresa Juarez Mendes Belo, Limitada, conduzido pelo Sr. Abediel de Assunção Silva, e verificamos o veículo concessionário da linha Goiânia Acorumbáiba via Caldas Novas, trafegando com veículos sem equipamento obrigatório e ou com defeito. Despressurização do extintor. Isto posto, votou pela anulação da penalidade aplicada no auto de infração 43.362. O Conselheiro Presidente, solicitou vista do processo. Argumentou que, a matéria tem sido discutida, inclusive, houve pedidos de vistas em outros processos que tratam do mesmo assunto. Ademais, em diligência ao sistema AGR Fiscal, consta que a abordagem ocorreu às 11h55, e a lavratura do auto 4 (quatro) minutos depois. Assim, pediu vistas para que possa avaliar a situação.*

2.7. Processo nº 202400029002052. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução

Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Trata-se o processo do auto de infração 43.517, lavrado em nome da empresa Expresso São Luiz, com base no inciso XVII, do art. 18, da Resolução nº 219/2023, por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. A resolução 658/2024 da Câmara de Julgamento, em 11 de setembro de 2024, em decisão unânime, manteve o auto de infração. Apresentou recurso, em 9 de outubro de 2024. Preliminarmente, a matéria em questão foi apreciada pela Procuradoria Setorial da AGR no que compete a aplicabilidade dos artigos 51 do Decreto 8.444/2015, e 21 da resolução normativa 199/2023, conforme Parecer nº 73/2024. O auto de infração 43.517 foi lavrado de forma inadequada e desarrazoada, dado que os referidos artigos citados dispõem em seu texto medidas imediatas, ou seja, assim que o fiscal constata a ocorrência da infração, a medida correta a se fazer é lavar o auto de infração. No entanto, a finalização da lavratura se deu 1 hora e 12 minutos após, o que torna esse auto de infração nulo. Restou comprovada discrepância exacerbada entre a hora da abordagem, 16h12min, e a hora da partida da viagem, 15 horas, conforme relatório circunstanciado: "*A Empresa Expresso São Luiz Ltda que faz a linha entre Goiania e Mineiros-Go atrasou a viagem das 15:00 para 16:12 horas causando transtorno aos usuários*". Isto posto, a Empresa Expresso São Luiz LTDA, foi autuada por antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem, tendo em vista o que consta dos autos, votou pela anulação da penalidade aplicada no auto 43.517. Conselheiro Presidente, solicitou vista do processo. Esclareceu que, assim como no caso anterior, a matéria está em discussão. Frisou que, no presente caso, esse transcurso de tempo sequer foi mencionado na defesa. E mais, na defesa do interessado, esse confessa o atraso. Ademais, a lavratura se deu às 15h58 e a lavratura às 16h12min, ou seja, 14 minutos depois. Pontuou que a identificação da hora da abordagem pelo horário da viagem é uma inferência que sequer foi levantada pelo interessado.

Bloco 01

2.8. Processo nº 202400029002104. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.9. Processo nº 202300029005294. Interessado: 3DOIS1 TRANSPORTES E TECNOLOGIA LIMITADA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo sem o selo de identificação da AGR. Tipificação: Art. 76, inciso II, da Resolução Normativa no 105/2017-CR.

2.10. Processo nº 202400029001354. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 20, inciso XIII, da Resolução nº 219/2023-CR.

2.11. Processo nº 202400029001722. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.12. Processo nº 202400029002126. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Executar o serviço de transporte regular sem prévia concessão, permissão ou autorização. Tipificação: Art. 20, inciso II, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

2.13. Processo nº 202400029002091. Interessado: MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, II, Lei nº 18673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que os demais processos são todos revéis. De forma que, não localizamos em estudo de processo qualquer equívoco ou problema que pudesse deixar de aplicar a revelia a eles. Dessa forma, votou pela manutenção dos autos de infração 43.543, 42.725, 43.332, 43.443, 43.547 e 43.529. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO.

3.1. Processo nº 202400029001003. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Alteração de horários 3 linhas. Tipificação: Art. 25, do Decreto nº 8.444/2015.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que a empresa Expresso São Luiz fez um requerimento que baseia-se no seguinte: alteração do quadro de horários da linha 08.105-00 de Goiânia a Rio Verde, alterando o horário, onde sairia de Goiânia às 07h:00 (em vez de 11:00) e, para Rio Verde saindo às 18h:00 (em vez de 17:00). E em razão do baixo índice de aproveitamento (IAP), uma redução de horários na linha Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia), linha nº 08.145-00. E, a redução de horários da linha Goiânia a Santa Helena de Goiás, linha nº 08.147-00. Em relação à linha Goiânia a Quirinópolis (via Riverlândia), passaria de todos os dias para segunda-feira, saindo de Goiânia às 11:00. Em relação à linha Goiânia a Santa Helena de Goiás, passaria a saída de Goiânia às 13:30 todos os dias, para saída de Goiânia na sexta-feira às 13h:30min. A saída do município de Santa Helena passaria de 06h30min todos os dias, para sábado 06h:30min. O processo pereceu diversas manifestações. Submetido ao gabinete, nós diligenciamos para a diretoria de regulação que, por meio da sua área técnica trouxe alguns dados. Dentre eles, que essas linhas de Goiânia Quirinópolis e Goiânia Santa Helena são bastante deficitárias. A linha Goiânia à Santa Helena, excetuando o mês de dezembro, apresenta um índice médio de 18,45%. Enquanto que, a lei fala que você pode autorizar a paralisação total ou parcial do serviço quando o índice de aproveitamento for menor que 30% (artigo 25 do Decreto 44/2010). Já o itinerário de Goiânia a Santa Helena, também o período de ocupação média é abaixo de 30%, em torno de 24%. A área técnica tinha duas observações, uma em relação aos horários. Nesse ponto, também tem uma questão muito importante destacar de que a linha Goiânia a São Simão passa por esses dois municípios. Desse modo, passaria às 05 horas em Quirinópolis e, em Santa Helena, em torno das 06:00 horas da manhã. Pontuou que sob seu ponto de vista esses horários não seriam ruins, justificando que o usuário prefere sair cedo, em um período mais fresco e chegar em Goiânia o mais cedo possível para conseguir resolver pendências. A pretensão interessada não somente está embasada legalmente, como também preenche os requisitos para sua posição. Esse horário é previsto nos dispositivos informativos que regem a matéria, bem como os indicadores revelam que a demanda não justifica a linha diária, bem como que se fosse justa e razoável a oportunidade de demonstrar o efetivo exercício deste órgão regulatório. Destacou que há uma decisão da área técnica autorizando a alteração da linha Goiânia-Santa Helena de Goiás, e tem uma decisão indeferindo os outros dois pleitos da área técnica. Na minha concepção, o poder decisório que deve deliberar com exclusividade e independência é do Conselho Regulador, qualquer ato, sob pena de estar ferindo a lei de licitações, porque se você necessita um horário, você não pode mudar aquele horário se não tiver uma justificativa plausível. Então, eu voto, de início, pela nulidade dos atos contidos nos Despachos nºs 598 - AGR/GET e nº 109 - AGR/CGST, tornando-os sem qualquer efeito, eis que a atribuição de decidir sobre o atos constituídos é de exclusividade do Conselho Regulador, e voto pelo deferimentos dos pedidos da empresa interessada para alteração da LINHA 08.105-00 GOIÂNIA - RIO VERDE, para Saída Goiânia 07h:00 e Rio Verde 18h:00; redução de horários para 1 dia da semana da LINHA 08.145-00 Goiânia - Quirinópolis (via Riverlândia), sendo todas as segundas-feiras, sentido ida às 11h:00 e sentido volta às 16h:00; e redução de horários para 1 dia da semana da LINHA 08.147-00 Goiânia - Santa Helena de Goiás, sentido ida às sextas-feiras, às 13h:30m, e a volta aos sábados, às 06h:30m. Neste caso, condiciono o deferimento do pleito da interessada à alteração da LINHA GOIÂNIA - SÃO SIMÃO (08.149-00) para que esta inclua no referido trajeto a seção do distrito de Riverlândia com o fito de atender aquela localidade, preservando, assim, o interesse público. Por fim, solicito, inclusive com consignação em ata, ao Presidente do Conselho Regulador a adoção de imediatas providências para que assegure ao Conselho a exclusividade decisória de todos os atos constituídos desta Agência Reguladora. O Conselheiro Presidente, proferiu voto divergente, justificando que a decisão provoca uma brutal redução da oferta de serviços nessas localidades, sugerindo que fosse plausível a abertura de chamamento público nas mesmas linhas. Frisou ser inaceitável a redução da linha para a frequência de uma vez por semana, sem que houvesse a possibilidade daquelas comunidades terem a oferta de serviço diário. Ademais, pontuou que se não pode inferir pela manifestação apenas do interessado em reduzir os horários. De forma que, o chamamento público, nesse aspecto, cumpre o seu dever, abrindo à sociedade para que os interessados se apresentem. Então, na medida que a gente autoriza uma redução brutal de

horários e de frequências como essa, sem que as comunidades possam ter outra alternativa, eu vejo isso com grande prejuízo. O Conselheiro Ricardo Baiocchi Carneiro, manifestou que seu voto foi baseado em estudo técnico promovido pela AGR, ressaltando que a livre concorrência não significa falta de regulação. Cabendo à AGR fazer o estudo de IAP para saber se há passageiros para lá. Outro ponto, esclareceu que embora tenha sido dito que a linha não vai ser atendida. Afirmou que a linha vai ser atendida por Goiânia a São Simão, diariamente, com dois horários bons. Por fim, o Conselheiro Presidente, reafirmou seu voto divergente justificando que ao seu ver a medida acarretará prejuízos à população das localidades. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Presidente, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pela aprovação do requerimento de alteração de horários das linhas.

3.2. Processo nº 202300029006076. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que trata-se processo final 6076, interessada Auto Viação Goianésia, que trafegou com veículo sem equipamento obrigatório e ou com defeito, tipificado no artigo 18, inciso VII. da Resolução Normativa nº 219/2023, fazendo o trecho Goiânia a Anicuns. Observou que a primeira questão é que a Câmara de Julgamento deixou de conhecer o mérito, sob a alegação de ausência de representação processual. E a gente tem entendido que, conforme previsto no Código de Processo Civil de 2015, deve ser empregado o princípio da primazia da decisão de mérito e conceber ao julgador sempre que possível a atitude de saneamento processual em cooperação com as partes. Dessa forma, a irregularidade de representação processual é vício plenamente sanável, inclusive em fase recursal. Nesse caso, estamos afastando as alegações da empresa, conforme fundamentação: *"verifico que a tese suscitada não guarda nenhuma harmonia com o conjunto probatório nos autos. Sabe-se que o fiscal tem a responsabilidade de apurar serviços de irregularidades e de relatar tudo o que acontece em tempo real dentro do auto de infração como é o caso em questão, o Relatório Circunstanciado foi preenchido conforme o artigo 22 da Resolução Normativa nº 219/2023 exige e, descreve com detalhes que o veículo no momento da autuação trafegava com uma trinca com mais de 90 cm no para brisa do lado direito do motorista, sendo que, a quantidade de centímetros permitida pela Resolução do COTRAN é um retângulo de 50 centímetros de altura por 40 centímetros de largura. Provado que a empresa excedeu o limite permitido pelo COTRAN e que o agente público fiscal no desempenho de sua competência funcional agiu de maneira correta ao solicitar que o veículo fosse imediatamente substituído e ocasionando por correto a infração"*. Observou que também foi alegado pela empresa que tal situação não teria perigo, vez que a trinta foi do lado direito, não do lado motorista. De forma, que o voto se aprofunda no assunto, esclarecendo que no caso da trepidação da estrada, em alta velocidade, o vidro pode se romper, correndo o risco do motorista perder o controle do ônibus. Então, nesse sentido, votou pelo improvimento do recurso e manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, mantendo-se o auto de infração nº 42.970. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.3. Processo nº 202300029005516. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que o processo já havia sido julgado pelo Conselho. Ressaltou que foi alegada ilegitimidade passiva, porque são duas empresas. A empresa Juarez Mendes Melo, tendo seu próprio CNPJ, e outra que é a Empresa Viação Paraúna Ltda. Pontuou que a Juarez Mendes Melo tem o nome de fantasia de Viação Paraúna. E, com o pedido de revisão, eu aprofundei na matéria e tive o convencimento de que essa questão de grupo econômico é mais utilizado no direito trabalhista, quando você quer envolver mais empresas naquele direito que foi acertado, bem como no direito tributário, quando algumas empresas se juntam ou elas se separam e não possam atingir o teto e pagar menos. Mas, nesse caso específico, eu entendi que a existência de sócios em comum, por si só, não é suficiente para a caracterização do grupo. Frisou que esse tipo de autuação não discute relação de hierarquia, o

ganho que a empresa pode ter. Então, eu revi a minha decisão, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Juarez Mendes Melo de figurar no auto. Justificou que a linha autorizada, neste caso, que tem a ver com a tipificação, suprimir viagem, ela é de outra empresa, ainda que as famílias sejam sócios das duas. Portanto, entendo que o Pedido de Revisão merece acolhimento, apto a ensejar a reforma da decisão desta Relatoria, já que o erro na identificação do sujeito passivo na relação jurídico é um vício material que implica inequivocamente na nulidade do lançamento. Ante o exposto, acolho o pedido de revisão para reformar o voto e cancelar o Auto de Infração nº 42.800. O Conselheiro Presidente, solicitou **vistas** ao processo, observou que em um determinado momento houve autorização para que a empresa Juarez Mendes Melo utilizasse veículos da outra empresa. De forma que, utilizando-se dessa autorização, não se pode afirmar que esse veículo não é de sua propriedade. Assim, com o intuito de sanar dúvida sobre tal situação, o pedido de vistas.

3.4. Processo nº 202300029005092. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que, em suma, a empresa fez duas alegações. A primeira, que o veículo é registrado, apresentando um papel impresso com os veículos, placas. Mas, trata-se de um documento unilateral, sem assinatura, apócrifo, o qual não foi emitido pela AGR e sem nenhuma força. Alega também, situação de força maior e, inclusive, confessa que realmente o veículo não é registrado. Dessa forma, votou pelo improvimento do Recurso Administrativo e, via de consequência, pela manutenção da decisão da 1ª instância para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, mantendo-se o auto de infração nº 42.685. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.5. Processo nº 202300029005010. Interessado: EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Inicialmente, pontuou que a tipificação foi "utilizar veículo não registrado na AGR" e, diferente do processo anterior em que foi pedido vistas, foi utilizado o argumento do grupo econômico como defesa. Alega que o carro é da transportadora São José do Tocantins, mas a linha é da empresa São José do Tocantins. Então, ela negou o grupo econômico. Nesse caso, afastamos a tese. Dessa forma, considerando que o auto de infração foi bem lavrado e deve ser mantido. Assim, votou pelo improvimento do Recurso Administrativo, mantendo-se o auto de infração nº 42.651. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.6. Processo nº 202400029001326. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Colocar ou manter em serviço veículo sem condições de segurança. Tipificação: Art. 77, inciso I da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR. Informou que a tipificação foi por utilizar veículo não registrado na AGR

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que o veículo estava com trinca no para-brisa. Em recurso alegou inobservância da lei 13.800/2001, cujas alegações já foram repelidas por esse Conselho e pela Procuradoria Superior, vez que esse prazo não se aplica. Também alega que a trinca não traria risco aos passageiros. Nesse ponto, registrou que conforme seu voto: se o vidro for laminado, ocorrerão rachaduras sem desprendimento de estilhaços mas que, por certo irão tirar a visibilidade do motorista. Se for do tipo temperado, todo o para-brisa irá trincar em milhares de pequenos pedaços, que poderão machucar o motorista e os passageiros. Em ambos os casos haverá perda da visibilidade e os milésimos de segundos que seguem a quebra do vidro podem causar acidentes graves, motivo pelo qual a legislação impõe que, verificada a trinca, deve ser providenciado o reparo de forma imediata. Nesse sentido, votou pelo improvimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância e mantendo o auto de infração nº 43.320. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

3.7. Processo nº 202300029003969. Interessado: GERMANO TRANSPORTES LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que o lugar para a prestação do serviço se dá em Itaguaçu sendo o local realizado para o transporte dos passageiros bem como para o plantio de cana de açúcar também na mesma região, inclusive anexou imagem via Google Maps para elucidar a região em que a autuada estaria atuando no Estado de Goiás, qual seja região de São Simão, a saber Itaguaçu-GO, distrito de São Simão. Assim, continua no mesmo distrito municipal. Dessa forma, votou pela manutenção da decisão da Câmara de Julgamento, por conseguinte, anulo o Auto de Infração nº 42.353. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Bloco 01

3.8. Processo nº 202400029001644. Interessado: EXPRESSO MAIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.9. Processo nº 202400029001173. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 18, inciso VII da Resolução Normativa nº 219/2023 – CR.

3.10. Processo nº 202400029001121 Interessado: RÁPIDO GOIÁS. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.11. Processo nº 202400029001791. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso: VI da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.12. Processo nº 202400029001311. Interessado: CM&MS TRANSPORTES LTDA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

3.13. Processo nº 202400029000961. Interessado: VILMAR MACIEL. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.14. Processo nº 202400029001153. Interessado: VIAÇÃO XAVANTE LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. O Conselheiro Relator informou que os processos foram reunidos em bloco porque são revéis. O processo administrativo desenvolveu de forma regular, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. São sete processos com diversas tipificações, como antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem, executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Assim, em todos os votos é no sentido de manter a decisão da Câmara de Julgamento, mantendo os autos de infração nº 43.407, 43.279, 43.252, 43.455, 43.291, 43.216, 43.266. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTE.

4.1. Processo nº 202400029003197. Interessado: PRIMEIRA CLASSE TRANSPORTES LTDA ME. Assunto: Requerimento para transformação de linha convencional em serviço semiurbano.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu

relatório e voto. Explicou que trata-se de requerimento de autorização transformação do serviço convencional na linha Rio Verde / Montividiu, para o modelo semiurbano. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a regularidade dos atos e procedimentos realizados pelo órgão regulador, com base no Parecer nº 147/2024, da Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes e no Despacho nº 1415/2024, da Gerência de Transportes, os quais adoto como razão de decidir, voto no sentido de aprovar a transformação do serviço convencional em semiurbano, na linha nº 2626.1227-00, Rio Verde /Montividiu, operada pela empresa Primeira Classe Transportes LTDA. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

4.2. Processo nº 202400029000384. Interessado: FLY TRANSPORTES EIRELI. Assunto: Chamamento Público nº 03/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que os autos versam sobre requerimento encaminhado pela empresa FLY TRANSPORTES EIRELI, solicitando a outorga da AGR para operar o serviço regular de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros na linha regular convencional Uruana a São Patrício, via Carmo do Rio Verde, ida e volta, em atendimento aos termos do Chamamento Público nº 003/2023. Entretanto, no pedido não foi comprovada qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional. Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, com base nos termos do Edital de Chamamento Público nº 03/2023, levando em conta a deficiência na documentação do interessado face os requisitos do instrumento convocatório, especialmente quanto a comprovação da qualificação técnico-operacional, votou pelo indeferimento do pedido encaminhado pela empresa Fly Transportes para operar a linha Uruana//São Patrício, via Carmo do Rio Verde. Colocado em votação, o Conselheiro Presidente divergiu do voto dos demais membros, manifestando verbalmente sua não concordância e registrando que seria apresentado voto por escrito com suas razões de decidir. Manifestou que há evidências e comprovações suficientes para comprovação da capacitação técnica. Pontuou que, o Conselho em decisão recente de relatoria do mesmo gabinete, consubstanciada nos mesmos documentos autorizou concessão de linha à empresa. O Conselheiro Relator, reforçou seu voto considerando que a empresa não apresentou a qualificação legal exigida. O Conselheiro Ricardo, solicitou que o processo em que foi autorizado a empresa a operar fosse revisto pelo Conselho Regulador. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, com voto divergente do Conselheiro Presidente, acompanhou o voto do Conselheiro Relator pelo indeferimento do pedido.

Bloco 01

4.3. Processo nº 202300029003990. Interessado: DANILO GALDINO DA SILVA. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

4.4. Processo nº 202300029005096. Interessado: SÔNIA MARIA DE ABREU PINTO. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.

4.5. Processo nº 202300029001421. Interessado: EVOLUÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA. Assunto: Não executar os serviços em conformidade com os padrões e esquemas operacionais estabelecidos ou aprovados pela AGR. Tipificação: Art. 12, inciso XXVII, da Resolução Normativa nº 105/2017 – CR.297/2007.

4.6. Processo nº 202300029003600. Interessado: MUNICÍPIO DE IPORÁ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.7. Processo nº 202300029003807. Interessado: PREFEITURA DE MATRINHÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para o Conselheiro Relator que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Explicou que os interessados foram revéis. De forma que, não tiveram interesse sequer

em defender seus processos. Assim, tendo em vista a documentação dos autos, levando em conta a regularidade dos atos e procedimento realizado pelo órgão fiscalizador, com base na decisão da Câmara de Julgamento da AGR, votou por manter os autos de infração, considerando a condição de revel dos interessados na fase de recurso. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

5.1. Processo nº 202400029002831. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA - Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de janeiro de 2024 a março 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que versam os autos sobre a apuração das gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás no período de Janeiro de 2024 a Março de 2024 da autorizatória Juarez Mendes Melo Ltda. Proferiu seu voto, esclareceu que até a data de 18/05/2021, a aferição das gratuidades era regulada pela Resolução Normativa nº 96/2017 da AGR. Porém, a partir de 19 de maio daquele ano, a regra citada foi revogada pela Resolução Normativa nº 177/2021, ainda vigente. Vale destacar que todos os dados apresentados pela empresa Juarez Mendes Melo Ltda encontram-se anexados no processo nº 202300029004792. Também registro que caberá à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social de Goiás adotar os procedimentos subsequentes e necessários para a devida constituição do crédito apurado, em cumprimento aos termos das Leis nº 14.765/04 (gratuidade ao idoso) e Lei nº 13.898/2001 (gratuidade ao deficiente). Ante o exposto, tendo em vista o que consta nos autos, considerando a competência legal da AGR no tocante a aferição das gratuidades concedidas no serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, conforme estabelece a Lei nº 18.673/2014, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 25, da Gerência de Transportes da AGR, onde foi apurado o crédito de 149.438,95 (cento e quarenta e nove mil quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e cinco centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, a favor da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, no período de Janeiro de 2024 a Março de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

5.2. Processo nº 202400029003645. Interessado: JUAREZ MENDES MELO LTDA. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no estado de goiás no período de abril de 2024 a junho 2024.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregoou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Esclareceu que, igual ao processo anterior, está sendo feita ressalva a todas as indicações apontadas no primeiro processo. Assim, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme apresentado na Nota Técnica nº 30, da Gerência de Transportes da AGR, onde foi apurado o crédito de R\$ 173.929,42 (cento e setenta e três mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), já descontados as parcelas relativas ao ICMS e a TRCF, a favor da empresa Juarez Mendes Melo Ltda, no período de Abril de 2024 a Junho de 2024. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

Bloco 01

5.3. Processo nº 202400029001698. Interessado: MUNICÍPIO DE ITAPIRAPUÃ. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.4. Processo nº 202400029000807. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Deixar de prestar nos prazos estabelecidos as informações solicitadas pela ouvidoria da AGR. Tipificação: Art. 38, inciso I, Resolução Normativa nº 0166/2020-CR.

5.5. Processo nº 202400029001351. Interessado: AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução

Normativa nº 219/2023-CR

5.6. Processo nº 202400029001937. Interessado: MAX TOUR FRETAMENTOS E TURISMO LTDA. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.7. Processo nº 202400029001970. Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAIGUARA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.8. Processo nº 202400029001505. Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE GOIÁS. Assunto: Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

5.9. Processo nº 202400029000824. Interessado: ALIANÇA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TURISMO LTDA. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

5.10. Processo nº 202400029001123. Interessado: RÁPIDO GOIÁS LTDA. Assunto: Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 19, inciso XXXV da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11. Processo nº 202400029001368. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.12. Processo nº 202400029001904. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.13. Processo nº 202400029002013. Interessado: EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

5.14. Processo nº 202400029002220. Interessado: VIAÇÃO ESTRELA LTDA. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV da Resolução Normativa nº 219/2023.

A Secretária-executiva do Conselho Regulador apregooou o processo e passou a palavra para a Conselheira Relatora que, considerando que não houve manifestação para sustentação oral, passou a leitura de seu relatório e voto. Preliminarmente, ressaltou que o bloco foi formado por 12 (doze) processos de autuados revéis, sendo que 4 (quatro) apresentaram defesa e a Câmara de Julgamento manteve o auto de infração. Os 8 (oitos) restantes não apresentaram defesa e nem tampouco recurso. Portanto, claramente as partes interessadas não cumpriram com o prazo para interposição de recurso e foram declaradas revéis. Posto isto, considerando o que consta dos autos e que não existe nenhuma razão legal para anular os autos que foram analisados, vez que foram lavrados atendendo todas as formalidades legais, votou pela manutenção dos autos de infração nº 43.418, 43.201, 43.331, 43.495, 43.498, 43.357, 43.161, 43.251, 43.328, 43.488, 43.509 e 43.578. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

GOIANIA - GO, aos 23 dias do mês de setembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI**, **Conselheiro (a)**, em 23/09/2024, às 15:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 23/09/2024, às 16:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 24/09/2024, às 08:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BAIOCCHI CARNEIRO, Conselheiro (a)**, em 24/09/2024, às 10:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER OLIVEIRA GOMES, Presidente**, em 24/09/2024, às 16:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA DOS SANTOS, Secretário (a) Executivo (a)**, em 25/09/2024, às 07:51, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **65033958** e o código CRC **F347720E**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202300029006239



SEI 65033958